



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 10.659, DE 27 DE JANEIRO DE 2012.

REGULAMENTA A LEI Nº 4.483 DE 20 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. EMIDIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Osasco, o Programa Municipal de Coleta, Armazenamento, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, denominado como "PROJETO BIODIESEL Osasco".

Art. 2º O PROJETO BIODIESEL Osasco, política pública de natureza permanente, tem como objetivo, disciplinar o uso, o descarte e a destinação final de óleos e gorduras comestíveis, vegetais e animais, no pós-uso, decorrentes de sua natureza e a redução do descarte dos produtos que especifica neste Decreto na rede coletora de esgoto e de águas pluviais, ou qualquer outro equivalente no Município de Osasco, em conformidade com o Art. 225, da Constituição Federal.

Art. 3º Considera-se descarte adequado, o acondicionamento das sobras de óleos e gorduras descartadas em recipiente próprio devidamente fechado, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.483, de 20 de junho de 2011.

§ 1º O recipiente de que trata o caput deste artigo poderá ser material plástico ou não, reutilizável inclusive, desde que o sistema de tamponamento seja seguro.

§ 2º O recipiente contendo os resíduos, obrigatoriamente, deverá ser entregue nos postos de arrecadação mantidos pela Secretaria de Meio Ambiente nos Parques Ecológicos, nas Escolas Municipais, nos Postos de Saúde ou em outros locais, desde que devidamente autorizado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 4º Compete a Secretaria de Meio Ambiente, através da imprensa eletrônica, falada, escrita e televisiva, promover campanhas educativas, almejando conscientizar a opinião pública, bem como, os usuários dessa prática, informando-os sobre os danos provocados pelo despejo dos resíduos na rede de coleta de esgoto e de drenagem pluviais, ou qualquer outro equivalente.

Art. 5º Objetivando incentivar a prática de reciclagem dos resíduos, a Secretaria de Meio Ambiente, mediante suporte técnico, poderá demonstrar às cooperativas, associações, entidades e pequenas empresas as vantagens de se utilizar dos processos de reciclagem.

Art. 6º Empresas, Instituições Diversas ou Indivíduos interessados em coletar Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário no âmbito territorial do Município de Osasco, deverão solicitar autorização à Secretaria de Meio Ambiente, que será concedida após o conhecimento da destinação que será dada ao produto recolhido e, mediante requerimento instruído dos seguintes

documentos:

Se pessoa Jurídica:

- a) Contrato social;
- b) DECA Estadual - se for o caso;
- c) CNPJ e CPF - sócios; e
- d) Licença de funcionamento.

Se pessoa física:

- a) Comprovante de Endereço
- b) CPF e RG

Art. 7º A coleta e o armazenamento primário de óleos e gorduras poderão ser realizados por munícipes, empresas ou entidades, autorizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, desde que, entreguem o recipiente contendo o produto descartado aos postos de arrecadação credenciados ou licenciados para este fim ou diretamente ao Projeto Biodiesel Osasco.

Art. 8º Em caso de vazamento dos resíduos em áreas públicas ou privadas, o fato deverá ser comunicado a Secretaria de Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Aquele que der causa ao vazamento fica responsável pela limpeza e retirada total do material derramado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 5º, da Lei nº 4.483, de 20 de junho de 2011.

Art. 9º O autuado poderá impugnar a penalidade imposta, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação do auto de multa, mediante defesa escrita, acompanhada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que decidirá sobre a procedência ou não da impugnação no prazo de 60 (sessenta) dias;

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança;

Art. 10. Da decisão de 1ª instância administrativa caberá a interposição de recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da decisão denegatória, e será dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 11. A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos da Municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da regular notificação.

§ 1º O código de receita destinado ao recolhimento dos valores das multas é 191350000 - multas por danos ao meio ambiente.

§ 2º O não recolhimento implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 12. A Secretaria de Meio Ambiente deverá manter cadastro de todas as empresas que se utilizam do sistema de coleta, armazenamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal.

Art. 13. As empresas e entidades que produzem, distribuem, comercializam, utilizam, coletam, tratam, armazenam e reciclam óleos e gorduras comestíveis terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Decreto, para se adaptarem e se cadastrarem na Secretaria de Meio Ambiente de

Osasco, nos moldes previstos neste Decreto.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, do Fundo Municipal de Meio Ambiente, suplementadas, se necessárias.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 27 de janeiro de 2012.

Dr. EMIDIO DE SOUZA
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/02/2012